



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.100 - RS (2015/0224299-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CESAR ROMERO
ADVOGADO : ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735
AGRAVADO : ERNESTO LUIS BATESINI
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GARCIA - RS048940
JUAREZ CARLOS MARIN - RS044235
ANDRÉ LUIZ DE FELIPPO JÚNIOR - RS078794

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. TRIBUNAL LOCAL QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O Tribunal de origem afastou a incidência da prescrição intercorrente, pois o credor comprovou que sempre esteve diligenciando na busca de bens passíveis de penhora e que o arquivamento com baixa do processo, nos termos do art. 437, c, da CNCGJ, não significa a extinção do processo.

3. Para se chegar à conclusão de que o processo permaneceu arquivado sob a justificativa de ausência de bens penhoráveis e sem a manifestação do credor, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância especial. Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.100 - RS (2015/0224299-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CESAR ROMERO**
ADVOGADO : **ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE**
AGRAVADO : **ERNESTO LUIS BATESINI**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO GARCIA**
 JUAREZ CARLOS MARIN
 ANDRÉ LUIZ DE FELIPPO JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ERNESTO LUÍS BATESINI (ERNESTO LUÍS) ajuizou execução contra CÉSAR ROMERO (CÉSAR) para recebimento de seu crédito.

CÉSAR pleiteou o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que houve paralisação do processo durante o período de 28/3/2005 a 23/7/2013.

O juiz de primeira instância indeferiu o pedido e contra essa decisão CÉSAR interpôs o agravo de instrumento.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. NÃO CONFIGURA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. No caso em tela, restou observado que o exequente busca o crédito de forma diligente, tentando localizar bens possíveis de penhora. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 78).

Irresignado, CESAR interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a existência de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 219, § 5º, 791, III, do CPC/73, inadmitido em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ nos termos da decisão e-STJ, fls. 116/120.

O agravo em recurso especial não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. TRIBUNAL LOCAL QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 153).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente agravo, CÉSAR alegou que o art. 265, § 3º, do CPC/73 foi violado, porquanto após a suspensão do processo o decurso do prazo recursal é retomado; que a prescrição intercorrente foi configurada, pois o processo permaneceu arquivado por mais de 10 anos, não sendo aplicável ao caso o óbice da Súmula nº 7 do STJ. Afirmou, ainda, a incidência da prescrição do art. 206, § 5º, I, do CC/02.

Por derradeiro, apresentou petição com julgamento proferido por esta Turma aos 6/10/2015 (e-STJ, fls. 171/190).

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.100 - RS (2015/0224299-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CESAR ROMERO
ADVOGADO : ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE
AGRAVADO : ERNESTO LUIS BATESINI
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GARCIA
JUAREZ CARLOS MARIN
ANDRÉ LUIZ DE FELIPPO JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. TRIBUNAL LOCAL QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O Tribunal de origem afastou a incidência da prescrição intercorrente, pois o credor comprovou que sempre esteve diligenciando na busca de bens passíveis de penhora e que o arquivamento com baixa do processo, nos termos do art. 437, c, da CNCGJ, não significa a extinção do processo.

3. Para se chegar à conclusão de que o processo permaneceu arquivado sob a justificativa de ausência de bens penhoráveis e sem a manifestação do credor, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância especial. Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.100 - RS (2015/0224299-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CESAR ROMERO**
ADVOGADO : **ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE**
AGRAVADO : **ERNESTO LUIS BATESINI**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO GARCIA**
 JUAREZ CARLOS MARIN
 ANDRÉ LUIZ DE FELIPPO JÚNIOR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, ERNESTO LUÍS ajuizou execução contra CÉSAR para recebimento de seu crédito.

CÉSAR pleiteou o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que houve paralisação do processo durante o período de 28/3/2005 a 23/7/2013, pretensão que não foi acolhida, ensejando a interposição do agravo de instrumento.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso considerando que ERNESTO LUÍS não se manteve inerte, tentando localizar bens passíveis de penhora.

Irresignado, CÉSAR interpôs recurso especial que não foi admitido.

Seu agravo em recurso especial não foi provido ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente agravo, CESAR alegou que o art. 265, § 3º, do CPC/73 foi violado, dado que após a suspensão do processo o decurso do prazo prescricional é retomado; que a prescrição intercorrente foi configurada, pois o processo permaneceu arquivado por mais de 10 anos, não sendo aplicável ao caso o óbice da Súmula nº 7 do STJ. Afirmou, ainda, a incidência da prescrição do art. 206, § 5º, I, do CC/02.

Ocorre que, no caso, é inafastável o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Isso porque o Tribunal de origem afastou a incidência da prescrição intercorrente avaliando as peculiaridades do caso. Entendeu que o credor comprovou que sempre esteve diligenciando na busca de bens passíveis de penhora e que o arquivamento com baixa do processo, nos termos do art. 437, c, da CNCGJ, não significa a extinção do processo.

A decisão aqui agravada reconheceu a incidência da Súmula nº 7 do STJ nos seguintes termos:

Quanto ao mérito, o Tribunal local, ao afastar a incidência da prescrição intercorrente, destacou o seguinte:

Não prospera a insurgência recursal.

O arquivamento administrativo não implica prejuízo às partes, notadamente quando o credor comprova que sempre esteve diligenciando na busca por bens passíveis de penhora, que é o caso dos autos.

Ademais, a hipótese dos autos se amolda perfeitamente à regra processual insculpida no art. 791, III do CPC, assim expressa:

“Art. 791. Suspende-se a execução:

(...)

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.”

Nesse compasso, correta a decisão agravada (fls. 44-46), a qual não acolheu pretensão de que fosse declarada prescrição intercorrente.

Por oportuno, saliento que o art. 437, 'a', da Consolidação Normativa Judicial (CNCGJ), que autoriza o arquivamento com baixa do processo, não significa a extinção da execução, a qual somente é viável nas hipóteses previstas em lei.

Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA E NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido quanto à ausência de inércia do credor e à necessidade de intimação prévia resultaram da análise do conjunto fático-probatório dos autos. Para se infirmar tais conclusões, seria necessário o reexame de provas, o que não se admite em âmbito de recurso especial, consoante dispõe a Súmula n. 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 596.565/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente.

2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.385.552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/10/2013, DJe 10/10/2013).

De fato, para se chegar à conclusão de que o processo permaneceu arquivado sob a justificativa de ausência de bens penhoráveis e sem a manifestação do credor, como pretendido por CÉSAR, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância especial.

Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0224299-7

AgRg no
AREsp 774.100 / RS

Números Origem: 0210626689 02110500319868 10500319868 112405420158217000 210626689
2110500319868 21196031674 21196037887 3449936020148217000 70061524302
70063258628 70064254584

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR ROMERO
ADVOGADO : ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735
AGRAVADO : ERNESTO LUIS BATESINI
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GARCIA - RS048940
JUAREZ CARLOS MARIN - RS044235
ANDRÉ LUIZ DE FELIPPO JÚNIOR - RS078794

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR ROMERO
ADVOGADO : ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735
AGRAVADO : ERNESTO LUIS BATESINI
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GARCIA - RS048940
JUAREZ CARLOS MARIN - RS044235
ANDRÉ LUIZ DE FELIPPO JÚNIOR - RS078794

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.